

Res 3309 13

Ordenaçam sobre os caualos & armas.



Om João per graça de Deos Rey de Por-
tugal e dos Algarues, daquem e dale mar
em Africa, senhor de Guinee, e daconqui-
sta, nauegação e commercio d' Ethiopia, A-
rabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a
quantos esta minha carta virem, que por
algũs respeytos de muyto seruiço de nosso
Senhor, e bem de meus regnos. E y por bẽ
e mando que nos ditos meus regnos e se-
nhorios, as pessoas abayro declaradas .s.

todos os fidalgos, assi homẽs que forem meus criados, como os que o
nam forem. E todos os caualeyros, escudeyros, meus criados, e dos
iffantes meus yrnãos, e de qualquer outra pessoa que os possa ter: te-
nha cada hum dos sobreditos, caualo com sella bastarda, e freo de gine-
ta, ou da brida. E assias armas seguintes .s. corsolete preto com gorjal,
e escarcelas, e barçais, e celada: e assi espada que seja de marca, e lança
de vinte palmos. E orem se tiuer couraças e sella gineta, seraa recebido
com as ditas cousas, sem embargo de nam ter corsolete: tendo armadu-
ra de braço, ou adarga sem a dita armadura de braço: e tendo armadu-
ra de cabeça nam sendo casco. E o fidalgo que nam tiuer caualo e as di-
tas cousas, pagara por cada vez que as não tiuer, ou lhe faltarẽ algũas
dellas, cem cruzados: a metade pera quem o acusar, e a outra metade pe-
ra minha camara. E o caualeyro e escudeyro que nam tiuer caualo, e to-
das as ditas cousas, pagara por cada vez que as não tiuer ou lhe faltar
algũa dellas, vinte cruzados, a metade pera minha camara, e a outra
a metade pera quem o acusar: e nam gozara do priuilegio que tiuer pe-
la qualidade de sua pessoa em quanto nam tiuer o dito caualo, e todas as
ditas cousas. E sendo caso que algũa das ditas pessoas seja tam pobre
que nam possa ter caualo, entam se socorreraa a mi. E auida enformação
de sua pobreza e da qualidade de sua pessoa, prouerey nisso como me pare-
cer justiça.

E toda pessoa que tiuer cem mil reaes de renda, ou dahi peracima alẽ
da dita obrigação que ja tem de ter caualo e as ditas armas, seraa obri-
gado a ter mais hum arcabuz aparelhado, pera com elle seruir hum ho-
mem de pee. E se tiuer dozentos mil reaes de rēda, seraa obrigado a ter
dous corpos d'armas da sobredita maneyra, e dous arcabuzes apre-
lhados pera dous homẽs de pee. E o que tiuer de dozentos mil reaes
de renda peracima, seraa obrigado por cada cem mil reaes de renda q̃
mais tiuer, ter mais hum corpo d'armas, e hum arcabuz.

E porẽ sendo algũas das ditas pessoas moradores nas ilhas da Aza-
deyra, ou dos Açores, ou do Cabo verde, ou de sam Lhome, nam serao
obrigados a ter caualo, e seram obrigados a ter as armas sobreditas,
como as aueriam de ter se teuessem cauallo e renda pella maneyra sobre-
dita. E terã mais os q̃ por bẽ da qualidade de sua pessoa, sam obrigados

a ter cauallo, e as ditas armas, hũ arcabuz aparelhado pera ser uir tũ
homem de pee.

¶ E y outro si por bem, que todo homem que for morador no regno do
Algarue, ou na estremadura, ou entre Douro e Minho, e tiuer fazêda q̃
valha quinhêtos mil reaes e dahi pera cima, seja obrigado isso mesmo
a ter e tenha cauallo e as armas sobre ditas. E os q̃ forem moradores
na beira, e tiuerem fazêda de quatro cêtos mil reaes e dahi pera cima
sejam obrigados a ter e tenham cauallo e as ditas armas. E os q̃ forem
moradores entre Tejo e Odiana, e Riba do Diana, e tiuerem fazêda de
trezentos mil reaes e dahi pera cima, tenha isso mesmo cauallo e as ar-
mas sobre ditas. E os q̃ forem moradores na comarca de Tralôs mōtes
e Riba de Coa, e tiuerem de fazêda de valia de dozentos mil reaes e dahi
pera cima, sejam obrigados a ter cauallo e as ditas armas.

¶ E os moradores das ditas ilhas que tiuerem fazenda q̃ valha qual
quer das ditas contias, seram obrigados a ter as ditas armas, e nam
seram obrigados a ter cauallos, porque pella calidade da terra o ey assi
por bem, e teram mais alem das ditas armas hũ arcabuz aparelhado
pera ser uir hum homem de pee.

¶ Nam isso mesmo seram obrigados a ter cauallo os mareantes nem os
pescadores do mar alto, nem os dos rios, posto que tenham fazenda de
valia de cada hũa das ditas contias, saluo se elles per suas vontades
quiserem ter cauallos, pera gozarem do preuilegio concedido aos que
tem cauallo, e tendo o ey por bem que gozem d'elle. E porem aquelles
que tiuerem fazêda da dita cōtia seram obrigados a ter as ditas armas,
e mais hum arcabuz aparelhado.

¶ E porem toda pessoa que assi ha de ter arcabuz, tendo el pingar da va
cõrdam do arcabuz, sera recebido cõ ella em lugar do dito arcabuz.

¶ E na aualiaçam das ditas fazendas, entraram assi os bẽs de reis co-
mo os moueis e semouêtes e dinheyro e valia de qual quer officio que
tiuerem da justiça, ou da fazêda, ora tenham tal officio per minha carta
ou per carta de pessoa que per a isso poder tiuer. Nam entrando na dita
aualiaçam a cama e vellido q̃ cada hũa pessoa tiuer de sua pessoa, molher
e filhos que sobre seu poder estiuerem, nam passando porê de vinte mil
reaes. Os quaes cauallos e armas as ditas pessoas seram obrigados
a ter e terem, e estar com elles prestes atee o primeyro dia do mes de
Mayo do anno que vem de quinhentos e cincoenta. E o que nam tiuer
o dito cauallo e as armas sobre ditas, tendo fazenda que valha a dita
contia, pagara vinte cruzados, a metade pera quem o acusar, e a outra
metade pera minha camara. E cada hum aualiarã sua fazenda sem nũsso
atee o dito mes de Mayo entrar outro aualiaador q̃ lha aualie, e segũdo
a fazenda tiuer, assi terã a dita obrigaçam de ter o dito cauallo e armas
sobre ditas. E passado o dito mes de Mayo, os corregedores cada hũ
em sua comarca farã alardo, e escreuerã todos os q̃ tiuerem cauallo

z armas, assi dos que sam obrigados áos ter per bem z calidades de suas pessoas, como por terem fazendas z rēdas das cōrtias sobreditas, o qual alardo se fara em cada hum anno no mes de Mayo.

¶ E depois de terem feyto o dito alardo, os ditos corregedores auallaram as fazendas de cada hũa pessoa pella dita maneyra, z achando q̄ algũas pessoas tem fazenda per que sejam obrigados a ter caualo z as ditas armas, z que nam tem todas as ditas cousas, cōdenaram os que as nam tiuerem na dita pena.

¶ E o dito alardo z aualiações farão os ditos corregedores com os alcaides mores. E nas vilas z lugares q̄ sam dados a algũas pessoas em que entram os corregedores, os ditos corregedores faram as ditas aualiações z alardo, cō as pessoas cujas as ditas villas z lugares forē sendo elles presentes. E sendo absentes com o seu ouuidor sedo presēte z nam sendo o dito ouuidor presente o faram com os iuyzes. E não entrando nas taes villas z lugares corregedores, faram o dito alardo z aualiações as pessoas cujos os ditos lugares forē, per si ou pellos alcaides mores que tiuerē nas fortalezas cō seus ouuidores. E nos outros lugares òdenão ouuer alcaides mores, faram o dito alardo z aualiações pellos ouuidores com os iuyzes. E os ditos corregedores z alcaides mores que fizerem os ditos alardos, seram obrigados mandar o trelado delles, z das aualiações que fezerem a pessoa que eu ordenar, pera meauer de dar enformaçam disso pera camandar prouer sobre as aualiações, z saber como foram feytas. E pozem achando que algũas pessoas tem caualo z as ditas armas que he obrigado ter, lhenam sera aualiada sua fazenda.

¶ E porq̄ toda pessoa folgue de ter cauallo: ey por bē que todo homē de qual quer condiçam q̄ seja, q̄ tiuer cauallo de marca, seja escuso de auer pena vil: posto que nela seja cōdenado, assi elle como sua molher z filhos que sob seu poder estiuere, nam sendo os casos per que forem cōdenados dos quatro, em que per bem de minhas ordenações, nenhũa pessoa de qual quer calidade que seja he escusa d auer pena vil. Os quaes sam quando for cōdenado por ladrão, ou feyticeyro, ou alcouiteyro, ou moedeyro fallo. E pera gozarem deste preuilegio os que tiuerem caualo ou o quiserē ter, se yram escreuer no liuro da camara como lhes apraz, z se obrigam a ter o dito cauallo pera gozarem da dita liberdade. E sendo assi escriptos no dito liuro, z tendo os ditos cauallos, gozarã do dito preuilegio em quãto tiuerē os ditos cauallos. E sedo as ditas pessoas que assi tiuerē caualo de ydade de sesenta z cinco annos, dahĩ em diante nam seram obrigados a ter os ditos cauallos, z gozaram do dito preuilegio em dias de sua vida, como se os tiuessem, prouando elles como estauam escriptos no dito liuro da camara, z auia cinco annos os mais chegados que os tinham.

¶ E em todos os casos sobreditos, em que as ditas pessoas sam obriga

dos a ter caualos, ou forem escriptos no ditoliuro, e sejam obrigadas nelle aos ter. Sendo caso que os vendam, ou lhemozram, sejam obrigados aos tomarem a auer e ter. s. os que os venderem, dentro de hũ mes e meio: e os que lhemozrarem, dentro de seis meses do dia que assi os vderem ou lhemozrarem. No qual tempo prouando que tinham os ditos caualos, e que os venderam ou lhemozraram, gozarão da dita liberdade e preuilegio como se os tiuessem.

E assi ey por bem que todo pessoa que tiuer fazenda de cem mil reaes e dahi pera cima e nam tiuer cauallo, seja obrigado a ter e tenha hum arcabus limpo e aparelhado, com seu frasco de poluora, e sua forma de pelouros, e atacador com seu rascador, e hũa roda de murrão, de maneyra que possa seruir, e sera de quatro palmos de cano e dahi pera cima. E assi tera espada de marca, e não tẽdo as ditas coufas pagara dez cruzados. E tendo fazenda de cincoẽta mil reaes, e dahi pera cima ate cem mil reaes, seja obrigado a ter hũa espingarda aparelhada, ou hũa beesta de tres arratẽs e vinte setas, ou passadores, e mais hũa espada de marca, e o que nam tiuer as ditas coufas, pagara dous mil reaes. E valendo sua fazẽda de dez mil reaes ate cincoẽta mil reaes, seja obrigado a ter e tenha hũa lança de vinte e cinco palmos ao menos, e hũa espada de marca, e nam tẽdo as ditas coufas, pagara mil reaes. E isto se entẽderá em todas as pessoas que forem de vinte annos, ate sesenta e cinco, e as penas sobre ditas seram a metade per a quem acusar, e ha outra metade per a minha camara.

As quales armas seram as ditas pessoas obrigadas ter ate todo o mes de Mayo do anno que vem de quinhentos e cincoenta, e os corregedores das comarcas lhes notificarão onde acharão as ditas armas e arcabuzes que assi sam obrigadas ter e a que preço, por quanto eu os mando vir per a isso. Delo que mando a todos los corregedores, ouuidores, iuyzes, iusticias, que assio cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, e executem as penas sobre ditas nas pessoas que nellas encorrerem. E mado ao chãceler moor que publique esta carta na minha chãcellaria, e o relado della mande sob meu sello e seu final a todallas pessoas que terras tiuerem, e aos corregedores e ouuidores de meus regnos e senhorios, aos quales mando que em todallas cidades, villas e lugares de suas comarcas ha mandem publicar e apregoar per a a todos ser notorio o contendo nella, e se nam poder alegar ignorancia: e mandem fazer auto de como foy publicada e apregoadá. E a mandem registrar no liuro da camara de cada hũa cidade, villa, ou lugar onde assi foy publicada e apregoadá. Antonio ferraz a fez em Lisboa a sete dias do mes de Agosto, de mil e quinhentos e coarenta e noue annos.

Foy publicada esta carta de ordenação atraz escripta na cidade de Lisboa, na chancellaria a adada das cartas, aos noue dias do mes de Agosto, de mil e quinhentos e coarenta e noue annos, per mi Pedro gomez escriuão da dita chancellaria, em presença dos outros officiaes, e doutra muyta gente que hi estava esperando por despacho de suas cartas.

125
3309 13